



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13011.000342/2009-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-004.489 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente OLGA DOS SANTOS CAIXETA VILELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF n° 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **deduções indevidas de despesas médicas**, no valor total de R\$ 28.800,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A seguir transcreve-se extrato do relatório do acórdão n° **09-37.148** da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG (fls. 85 e segs.).

“(…)

A notificada apresentou a impugnação de fls. 1/4, na qual aduziu, em síntese, não proceder a informação fiscal de que a contribuinte não comprovou os gastos com despesas médicas, uma vez que foram juntados aos autos todos os recibos, nos quais estão indicados os nomes, endereços e CPF dos profissionais emitentes, conforme a legislação que ampara a matéria. Para suporte de suas alegações, a impugnante fez colacionar os elementos de fls. 6/19.

Após análise, a DRJ manteve integralmente o lançamento. Do voto do acórdão recorrido:

“(…)

No tocante ao tema objeto de debate - dedução de despesas médicas -, interessante reproduzir o art. 80 do RIR/1999:

(…)

Denota-se, mediante o fato de a autoridade fiscal intimar a interessada para apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos estampados em recibos firmados por profissionais liberais, plena observância à legalidade que reveste o ato. Nos termos já discorridos, cabe à Fiscalização perquirir, notadamente quando as deduções forem consideradas exageradas.

No presente caso, com fulcro no citado art. 73 do RIR/1999, requereu-se que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas ocorressem por elementos tendentes a demonstrar os efetivos pagamentos, conforme se depreende da determinação contida no termo de fl. 37, quando o sujeito passivo foi intimado a apresentar:

"Documentos que comprovem os dispêndios com as despesas médicas abaixo relacionadas, juntando cópias de cheques, ordens de pagamentos, transferências, entre outros documentos, nos quais fique demonstrado o efetivo pagamento de forma coincidente em datas e valores:

(…)

A esse comando, de acordo com o que firmou às fls. 34/35, a interessada fez colacionar os elementos de fls. 36/57, contendo, segundo aduziu na oportunidade, os recibos e comprovantes de valores recebidos na "boca do caixa", que se prestariam na sua ótica a demonstrar o pagamento em dinheiro da maioria das despesas. Dos documentos oferecidos, cabe registrar que os únicos com a indicação de valores sacados foram os extratos de "saque de benefício - INSS", às fls. 42/46, os quais se revelaram inábeis para a comprovação da efetividade do pagamento de despesas médicas, no cotejo com os recibos oferecidos.

Não há, por cediço, obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque ou depósito bancário. Por outro lado, os pagamentos pretensamente realizados, tidos por indevidos no lançamento, nas montas indicadas afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira do contribuinte. Essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato e outros documentos emitidos por instituição financeira.

Em assim sendo, a mera apresentação dos recibos, o que consistiu na alegação principal na impugnação, não supre a demanda requerida pelo lançamento, referente à demonstração dos efetivos pagamentos, o que já foi abordado.

De passagem, no propósito apenas de esclarecer à notificada, uma vez que não se fez constar o fato no lançamento, forçoso mencionar que os recibos se encontram eivados de vícios, porquanto: não revelaram o beneficiário dos supostos tratamentos (fls. 6/19) e maioria sequer registra os respectivos endereços - esses fatos ferem as disposições do art. 80, § 1º, II e III, do RIR/1999.”

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 94 e segs. onde repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas, reiterando que os recibos e extratos bancários apresentados são hábeis a comprovar as despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Passo então à análise da questão aqui posta, qual seja, se os recibos e demais documentos apresentados, relativos a supostos pagamentos por serviços prestados pelos profissionais Kelysson Pereira Gonçalves (R\$ 7.260,00), Olavo Souza Swerts (R\$ 4.000,00), Warnei Galvão Carvalho (R\$ 1.000,00), Vilson José da Silva (R\$ 720,00), Layra Carvalho Luz (R\$ 5.000,00), Kely Vieira Oliveira (R\$ 5.820,00) e Francini Nanneti (R\$ 5.000,00) são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito

passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente.

A solicitação de comprovação do efetivo pagamento foi expressamente feita à contribuinte por meio do Termo de Intimação Fiscal de 21/01/2009, fl. 38.

Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito